

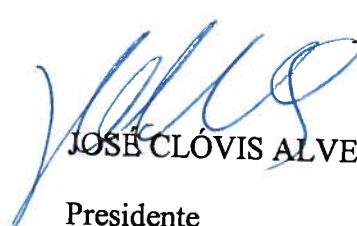


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10120.007881/2003-38
Recurso nº 157.372
Assunto Solicitação de Diligência
Despacho nº 105-1.419
Data 18 de setembro de 2008
Recorrente PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1998 e de 1999, formalizada em decorrência da constatação de ausência de oferecimento à tributação de lucro inflacionário realizado (mínimo obrigatório).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 40/54), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN deveria ser efetuado apenas quando o contribuinte se omite ou presta declaração falsa;
- que, no presente caso, não omitiu nem se recusou a prestar esclarecimentos, até porque não foram solicitados;
- que, no presente caso, as declarações referentes aos anos 1991 a 1997 foram tempestivamente entregues, com dados baseados em sua contabilidade e escrita fiscal, sem qualquer omissão ou declaração falsa que justificasse o lançamento de ofício, e isto foi tacitamente homologado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) nas declarações referentes a 1991 a 1995, nos termos do art. 150 do CTN, aceitas sem qualquer restrição ou lançamento de ofício;
- que não poderiam prosperar lançamentos efetuados em 11 de dezembro de 2003 com exigência de valores sobre um suposto saldo de lucro inflacionário no dia 31 de dezembro de 1995, que não tem origens comprovadas, cuja exigência está fundamentada em um documento denominado Sapli, bem como em demonstrativos unilaterais de compensação de prejuízos fiscais, sem respaldo na sua contabilidade, contrariando art. 152 do CTN, art. 223 do RIR/94; 251, 257, 258, 272, 276, 923 e 924 do RIR/99;
- que o lançamento só poderia ser efetuado nos casos previstos no art. 149 do CTN, com provas materiais, e não poderia se basear em exercícios prescritos (requereu fosse julgada a decadência nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional);
- que o auto foi lavrado com base em presunção da existência de irregularidade nas declarações do contribuinte, as quais não teriam sido comprovadas;
- que o agente fiscal não teria trazido aos autos nenhuma informação acerca da origem dos valores considerados como base de cálculo, sendo o único documento anexado um demonstrativo elaborado unilateralmente pelo Fisco;
- que o ônus da prova seria do Fisco;



- que comprovaria através de seus balanços, demonstrativo de resultados e Lalur, que não possuía lucro inflacionário a ser tributado em 1998 e 1999.

Registra o Relator da decisão exarada em primeiro grau que, com o intuito de complementar informações, promoveu pesquisa nos sistemas Sapli e IRPJ (consulta declaração), verificando que, a princípio, a diferença de saldo de lucro inflacionário acumulado não realizado decorreu do saldo credor de correção monetária do ano de 1990 referente à diferença IPC/BTNF informada na DIRPJ/1992 do contribuinte e da correção do saldo de lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1989 pela diferença IPC/BTNF. Na medida em que tais informações não constavam dos autos, o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse cientificado da origem do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995 (fl. 193/194).

Às fl. 215/217 foi anexado Termo de Encerramento de Diligência, onde a autoridade fiscal informou que em processo anterior, sobre a mesma matéria, mas relativo a fato gerador anterior, houve decisões da Delegacia da Receita de Julgamento e do Conselho de Contribuintes pela manutenção do lançamento. O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi anexado às fl. 196/212. Também foi anexada consulta ao sistema Sincor, onde consta que o contribuinte foi cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 15 de outubro de 2003.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 03-18.665, de 28 de setembro de 2006, pela procedência do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. O fato gerador somente ocorre quando da realização do lucro inflacionário, ou seja, da sua adição ao lucro líquido na apuração do lucro real. Em vista disso, não há que se falar em decadência.

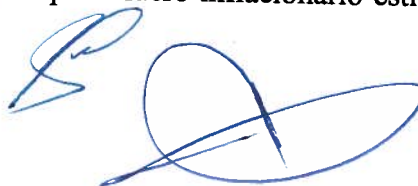
IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. INSTRUMENTO HÁBIL. SAPLI. O Sapli é alimentado por informações prestadas pelo próprio contribuinte, desta forma poderá ser utilizado pela fiscalização como instrumento de controle do lucro inflacionário. Assim, para contraditório deve o contribuinte fazer prova.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 229/240, por meio do qual requer, em um primeiro momento, a juntada, aceitação e análise de documentos. Afirmar que a referida documentação faz prova tanto a favor da Receita Federal, pois comprova a existência de lucro inflacionário, quanto a favor dela, pois mostra que o valor correto não é aquele apresentado no SAPLI.

Adiante, contestando o mérito do lançamento, argumenta:

- que, diante do disposto no art. 417 do RIR/94, a realização do lucro inflacionário está sujeita à realização do ativo;

- que, se o próprio fisco declara que ela não realizou o lucro inflacionário, não tem sentido o auto de infração, pois, ainda que o lucro inflacionário estivesse sujeito ou fosse



fato gerador do imposto de renda, o que, para ela, não é o caso, ainda assim o auto de infração é improcedente e indevido;

- que, em conformidade com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o qual transcreve, a correção monetária ou lucro inflacionário não constitui fato gerador do imposto de renda (transcreve manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão).

Ao final, a Recorrente requer que, caso se entenda que o lucro inflacionário está sujeito à tributação pelo imposto de renda, seja determinada a correta apuração do saldo acumulado em 31 de dezembro de 1995. Requer, ainda, a aplicação da Correção Monetária Especial prevista na Lei nº 8.200, de 1991, para atualização e compensação dos prejuízos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1998 e de 1999, formalizada em decorrência da constatação de ausência de oferecimento à tributação de lucro inflacionário realizado (mínimo obrigatório).

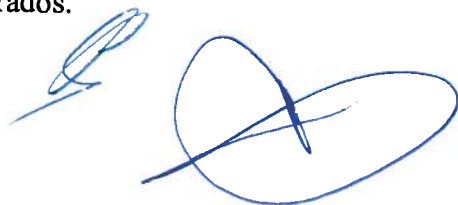
Em conformidade com a descrição dos fatos constante do auto de infração de fls. 23/30, a autoridade fiscal apurou:

Ausências de adições aos lucros líquidos dos períodos relativos aos anos-calendário 98 e 99, na determinação do lucro real, apurados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ's n.ºs. 11.984-70 e 11.482-73, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 93.055,19, em cada um dos exercícios respectivos, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Esses valores não foram consignados na Linha 11, das Fichas 10 e 10A, daquelas declarações, respectivamente; decorrendo, assim, da infração apurada, este Auto de Infração, para lançar e constituir o crédito tributário respectivo.

Conforme despacho de fls. 34, foram juntados ao processo cópias das Fichas das declarações (DIPJ) relativas aos anos fiscalizados, bem como o demonstrativo SAPLI que serviu de base para o lançamento.

Analisando os autos, não se identifica documento que autorize concluir que a contribuinte foi, antes da lavratura do auto de infração, intimada a prestar esclarecimentos acerca dos fatos apurados.



Antes de apreciar a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do despacho de fls. 193/194, encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Goiânia para que fossem juntados aos autos os seguintes documentos:

1. extratos das declarações da contribuinte desde 1992 até o o ano objeto de lançamento (solicitou que fosse juntada a parte onde constava a informação do lucro inflacionário do período e o lucro inflacionário realizado e, especificamente em relação ao ano de 1992, o extrato do Balanço Patrimonial relativo ao passivo onde constasse a informação do saldo credor de correção monetária de 19990 referente à diferença IPC/BTNF);

2. cópia de todo o demonstrativo do SAPLI referente ao controle do lucro inflacionário.

A referida Unidade esclareceu, ainda, que cópia da documentação requisitada deveria ser entregue à contribuinte, acompanhada de explicações acerca da origem do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, devendo-se, ao final, conceder-se prazo de trinta dias para que a contribuinte, se assim quisesse, apresentasse novos argumentos de defesa.

Às fls. 215, identifica-se TERMO DE ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA, datado de 05 de setembro de 2006, do qual releva transcrever as seguintes passagens:

...

A matéria tributária, sobre a qual recai a lide em questão, guarda estrita identidade com aquela que sustenta a causa do litígio perpetrado pela contribuinte, por intermédio dos autos administrativos n.º 10120.009120/2002-30, cujo lançamento decorre do procedimento de revisão interna sobre a declaração da interessada referente aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1997. Também, ali, a matéria autuada versou sobre a falta de adição da parcela mínima obrigatória de realização do lucro inflacionário para a obtenção do lucro real (fls. 198/199).

...

Da acareação efetuada entre o relatório (fls. 198/209), apresentado no Acórdão acima, e a impugnação, juntada pela contribuinte aos autos 10120.007881/2003-38 (fls. 40/54), restou a constatação da existência de estreita proximidade entre os seus conteúdos.

...

Do exposto, e, por se configurar em entendimento pacífico, na esfera administrativa, sobre a causa específica desta lide, ou seja, a falta de adição da parcela mínima obrigatória de realização do lucro inflacionário para a obtenção do lucro real, por parte da contribuinte, à epígrafe, no ano-calendário de 1997, Dipj n.º 31.673-27, e por se tratar aquela causa de pedir idêntica a dos autos n.º 10120.007881/2003-38, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme evidenciam as Dipj n.ºs 11.984-70 e 11.482-73, deduzimos por desnecessárias a ciência e a abertura de prazo, para a interessada se manifestar sobre o resultado dessa diligência.

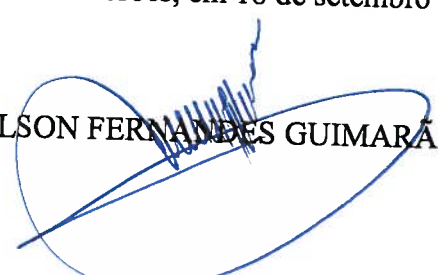
A contribuinte juntou na impugnação: cópia das declarações de informação (DIPJ) relativas aos anos-calendário de 1998 e de 1999; cópia da Demonstração do Resultado e do Balanço Patrimonial de 1998 e do Balanço Patrimonial de 1999; e cópia da PARTE A e da PARTE B do LALUR.

Em sede de recurso, a contribuinte junta:

- cópia da declaração de rendimentos do exercício 1992 (fls. 244/251);
- cópia do LALUR do período de 1989 a 1995 (fls. 254/298);
- cópia de páginas do Livro Razão e do Livro Diário (fls. 300/462);
- demonstrativo de apuração do lucro inflacionário do período de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e cópia de folhas do SAPLI (fls. 465/471);
- demonstrativo de prejuízos fiscais a compensar e cópia de folhas do SAPLI (fls. 474/480);
- demonstrativo relativo ao recálculo da correção monetária especial (fls. 483/485);
- documento denominado LAUDO DE CÁLCULOS E MOVIMENTAÇÃO DE LUCROS INFLACIONÁRIOS E PREJUÍZOS FISCAIS (PERÍODO 12/89 A 12/95) – fls. 486/487.

Diante desse contexto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal, tomando por base a documentação de fls. 244/485, bem como a escrituração da contribuinte, elabore parecer conclusivo a respeito das conclusões apresentadas no documento de fls. 486/487, cientificando, ao final, a contribuinte, para, se assim entender, oferecer razões adicionais.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES